

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2219/2018**

PROCESSO Nº 00058.091219/2015-39

INTERESSADO: WHITEJETS TRANSPORTES AÉREOS S.A

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.091219/2015-39	660988170	001859/2015	WHITEJETS	30/05/2014	04/09/2015	26/10/2015	in albis	15/06/2016	16/08/2017	R\$ 2.800,00	24/08/2017

**Enquadramento:** Art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c Art. 302, Inciso III, Alínea "w" da Lei nº 7 565 de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de remeter a autoridade da aviação civil o Balanço Patrimonial a Demonstração do Resultado (Demonstrativo de Resultados) e/ou o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro até o dia 30 de maio do exercício subsequente de acordo com a especificação estabelecida na regulamentação vigente.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A, doravante interessada/autuada/recorrente** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001859/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, Inciso III, Alínea "w" da Lei nº 7 565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa supracitada deixou de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao ano de 2013 cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2014.

1.3. O relatório de fiscalização (000640/2015 SEI nº 0329606 fls. 6) detalhou a ocorrência como:

a) Que as empresas brasileiras que operam serviços de transporte aéreo não regular e serviços aéreos especializados devem enviar anualmente até o dia 30 de maio o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados econômicos e Estatísticos referentes ao encerramento do exercício conforme estabelece a Portaria nº 218/SPL de 8/6/1990 alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20/4/2001.

b) Que a Empresa supramencionada não enviou até a presente data o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo dos Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao ano de 2013 cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2014.

c) Que o envio dos documentos exigidos fora do prazo regulamentar constitui infração ao art 1º da Portaria 218/SPL de 08/06/1990 alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20/4/2001 e ao art. 302 inciso III alínea w da Lei nº 7 565 de 19/12/1986 e, assim, considerando o disposto nos arts 2º 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8 de 6/6/2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 001859/2015.

1.4. Após várias tentativas de notificação à autuada sobre a lavratura do Auto de Infração, esta foi notificada via edital de intimação, nos termos do art. 292 da Lei nº 7.565/1986, do parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e do inciso V do art. 15 da Instrução Normativa ANAC nº 8/2008 com suas alterações, em 26/10/2015 (0329606 fls. 18/19).

1.5. Devidamente notificada por edital, a autuada permaneceu silente e não protocolou defesa previa nesta agência no prazo oportuno.

1.6. Após, foi proferida Decisão em 1ª Instância, devidamente fundamentada, na qual decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 por infração ao disposto no Art. 302 inciso III alínea "w" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinada com o art. 12 da Portaria nº 218/SPL de 8 de junho de 1990 alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC de 20 de abril de 2001 por deixar de encaminhar o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2013 dentro do prazo regulamentar previsto 30 de maio de 2014.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660988170, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente a infração apurada no Auto de Infração 001859/2015.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 16/08/2017, conforme faz prova o AR (0981731), o interessado interpôs **RECURSO** (0995011), em 24/08/2017, considerado

tempestivo nos termos da certidão (1021988), no qual, em síntese, alega;

I - Que em 16 de Agosto de 2017, o Diretor Geral da empresa, Sr. Douglas Ferreira Machado, recebeu em sua residência a notificação referente ao processo em epígrafe, no qual consta decisão que aplicou uma penalidade no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e que a empresa em comento nunca recebeu o auto de infração nº 001859/2015, gerador da multa, defendendo, assim, que não teve ciência com o que consta no teor da infração cometida, não tendo, ainda, a oportunidade de apresentar defesa.

II - PEDIU, assim: a segunda via do auto de infração nº 001859/2015; e, a devolução do prazo para apresentação da respectiva defesa.

1.9. Os autos foram distribuídos aos membros julgadores para análise por meio do Despacho ASJIN (1957175).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

## **2. PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os processuais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## **3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0329606 / fls. 30/32).

3.2. Trata a infração em epígrafe do não fornecimento no prazo correto, de resultados estatísticos, balanços e demonstrações de lucros e perdas à agência de regulação da aviação civil, estando capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

3.3. Determina também o artigo 1º, da Portaria nº 218/SPL, de 08 de junho de 1990, a apresentação de relatório de dados econômicos e estatísticos pelas empresas que operam serviços de transporte aéreo não-regular e serviços aéreos especializados, *in verbis*:

*Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados deverão remeter ao DAC os seguintes documentos:*

*1 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;*

*Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos - do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 abril do ano seguinte;*

3.4. Alterado pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, que altera o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previstos no art. 1º da Portaria 218/SPL de 08 de junho de 1990, assim disposto:

*O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 198 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:*

*Art. 1º Alterar o prazo de 30 de abril para 30 de maio do ano seguinte, para a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados do Exercício e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previsto no Art. 1º da Portaria 218/SPL de 08 de junho de 1990.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

3.5. No caso em tela, verifica-se que, conforme apurado pela Fiscalização, a empresa WHITEJETS descumpriu a legislação no momento em que não disponibilizou a esta agência os respectivos balanços e dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC, referentes ao ano de 2013, eis que o prazo para a entrega se expirou em 30 de maio de 2014 ao não registrar na ANAC. Em vista dos fatos narrados pela fiscalização, confirmo materialidade presente no caso. Passemos aos argumentos recursais.

3.6. O pedido da recorrente se baseia no argumento de que: "*a empresa em comento nunca recebeu o auto de infração nº 001859/2015, gerador da multa*" e que, assim, não "*teve oportunidade de apresentar defesa*".

3.7. A esse respeito, note-se que a empresa autuada, após várias tentativas de notificação do presente auto, e confirmações de endereços para a entrega da notificação, o que é notado pelos e-mails trocados entre a autuada e esta agência, para a confirmação do endereço (0329606 / fls. 9/10/13), **não foi localizada**. Em vista disso, foi notificada acerca da lavratura do auto de infração na forma editalícia, nos termos do art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

**§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.** (grifo nosso)

3.8. Com o edital publicado em 26/10/2015 (0329606 fls. 18/19), a empresa é considerada como ciente e notificada para que, *querendo*, protocolasse defesa prévia a esta agência, sendo a data da publicação do edital o marco inicial para a contagem do prazo previsto no art. 17, *caput* da Instrução Normativa nº 8 de 06/06/2008, para a defesa prévia.

3.9. Com isso, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a legislação que rege esta agência foi estritamente cumprida, em especial no que toca as regras de notificação constantes da Lei 9.784/1999.

3.10. No mais, à luz do artigo 36 da citada lei, a recorrente não trouxe aos autos, mesmo que garantida a oportunidade de fazer, qualquer prova de que não tenha cometido os fatos descritos pela fiscalização, qual seja, o não envio, nos termos do art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 de balanço patrimonial, demonstrativo de Resultados e/ou de relatório de Dados Econômicos para a agência reguladora no prazo previsto nos instrumentos normativos.

3.11. Diante disso, verifico que a empresa **WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A** descumpriu a legislação no momento em que não forneceu os dados obrigatórios a esta agência, tendo em vista, ainda, que todos os trâmites e prazos foram estritamente seguidos, razão pela qual os argumentos da defesa não devem prosperar.

#### **4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.3. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, *vigente à época da condenação recorrida*, com relação à dosimetria da penalidade pecuniária relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo (Tabela de Infrações do Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008).

4.4. Nos termos da norma vigente à época, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação.

4.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para que a empresa seja multada em R\$ 2.800 00 (dois mil e oitocentos reais) como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 por infração ao disposto no Art 302 inciso III alínea w da Lei nº 7 565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) combinada com o art 12 da Portaria nº 218/SPL de 8 de junho de 1990 alterada pela Portaria DAC nº689/DGAC de 20 de abril de 2001, por deixar de encaminhar o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2013 dentro do prazo regulamentar previsto 30 de maio de 2014.

5.2. À Secretária.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2472510** e o código CRC **C7B66C88**.